



LEI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.755/2024

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS – Alagoinhas/BA), estabelecendo, as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurada a participação da sociedade civil na formulação de políticas, planos e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 6272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto Federal nº 6273, de 23 de novembro 2007, e o Decreto Federal nº 7272, de 25 de agosto 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º- A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste no direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único- A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas a terem acesso à orientação que contribua



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

para o enfrentamento ao sobrepeso, obesidade, desnutrição, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 3º- A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, da economia solidária, do processamento, na industrialização, na comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos e dos recursos hídricos, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - A produção de conhecimento e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município.

Art. 4º- O Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

§1º- É dever do Poder Público Municipal de Alagoinhas respeitar, proteger, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

§2º- O Poder Público Municipal deve somar-se à responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Art. 5º- As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º- A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS, integrado, no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§1º- A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei, respeitada a legislação aplicável.

§2º- O planejamento das atividades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é fundamental para as ações do setor público e para o setor privado.

§3º- A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º- A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá contemplar, entre outros aspectos:

I- A promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável nas políticas públicas;

II- A realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação de terras, especialmente para comunidades tradicionais, em qualquer caso obedecendo à distribuição de competência entre os entes federados, estabelecida na Constituição Federal de 1988;

III- O fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

IV- A conservação e uso sustentável da agro biodiversidade e dos recursos naturais em nossos biomas e ecossistemas associados;

V- O acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI- Instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

VII- A promoção do trabalho e renda através da economia solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável e segurança alimentar e nutricional, para garantia do acesso à alimentação de qualidade, valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

VIII- A ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com a Lei nº 11.105/2005, a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre construção, cultivo, produção, transporte, transferência,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, e todas as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;

IX- A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X- A garantia e fortalecimento das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município;

XI- A promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável capazes de garantir ações direcionadas para povos e comunidades tradicionais;

XII- A garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

XIII- Incentivo à produção de alimentos orgânicos como forma de garantir a qualidade alimentar e o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único- A execução de qualquer das ações e atividades previstas neste artigo dependerá da disponibilização de prévia dotação legal orçamentária, ficando sua execução limitada à quantidade de recursos financeiros direcionados aos misteres específicos.

Art. 8º- Será elaborado, com a participação da sociedade civil organizada, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, constituído de objetivos, metas e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como base diagnósticos realizados periodicamente da situação de insegurança e do risco alimentar e nutricional no Município.

§1º- O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve:

I - Identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

II- Colaborar para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, limitadas as ações aos recursos orçamentários previamente destinados pela legislação específica;

III - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;

IV - Prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§2º- O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, quando elaborado, deverá ser contemplado no âmbito do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º- Os programas e ações componentes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, obedecidas as normas legais atinentes à matéria.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL SISANS

Art. 9º- A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da Administração Municipal e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta lei e em normas complementares.

Art. 10- O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, estimular a integração dos esforços entre governos Municipal, Estadual e Federal, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município.

Art. 11- O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação, obedecendo em qualquer caso aos limites impostos pelas leis orçamentárias;
- II- Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III- Participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo municipal;
- IV- Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12- O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem como base as seguintes diretrizes:

- I- Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II- Articulação em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;
- III- Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV- Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada e saudável, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação orçamentária;

V- Articulação entre orçamento e gestão;

VI- Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação dos agentes promotores da política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 13- O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é integrado pelos seguintes componentes:

I- Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Alagoas - COMSEANSA e órgãos e instituições de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

III- Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-CAISANS, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente;

IV- Instituições públicas e privadas, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§1º- A participação no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município e pela Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§2º- Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão indicar requisitos para os setores público e privado.

Seção I
Das Conferências

Art. 14- As conferências são instâncias responsáveis pela avaliação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como pela avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município.

Parágrafo único- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de Alagoas realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 anos, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, cabendo-lhe:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em sua respectiva área político-administrativa;
- II- Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

**Seção II
Do COMSEA**

Art. 15- Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Alagoinhas - COMSEANSA, órgão de assessoramento direto do Governo Municipal, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Parágrafo único- A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEANSA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16- Compete ao COMSEANSA:

- I- Convocar a Conferência e ou Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II- Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se fontes orçamentárias para sua consecução;
- III- Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e por representantes do COMSEANSA;
- IV- Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V- Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VI- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII- Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros;
- VIII- Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

IX- Elaborar seu regimento interno;

X- Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI- Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XII- Criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII- Exercer outras atividades correlatas.

Art. 17- A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEANSA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18- O Conselho será constituído de 21 (vinte e um) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

II- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos através de consulta pública.

§1º- O COMSEANSA poderá convidar observadores, com direito à voz, incluindo-se entre eles representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, e de organismos externos.

§2º- O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, escolhido pelos conselheiros do mesmo e terá como Secretário Geral um representante Governamental escolhido da mesma forma.

Seção III

**Da Câmara Intersecretarial Afeta à Segurança Alimentar e Nutricional
Sustentável - CAISANS**

Art. 19- A Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será criada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal, relacionados à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I- Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEANSA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, sempre observando a legislação orçamentária no que tange à disponibilização dos recursos públicos para execução desta finalidade;

II- Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e

8



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Nutricional Sustentável;

III- Orientar e apoiar as políticas e planos de entidades e órgãos congêneres municipais;

IV- Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os Governos Federal, Estadual e dos demais Municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 20- A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável poderá solicitar informações de órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 21- A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas Pastas relacionadas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, indicadas em Decreto regulamentador a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único- A atuação dos membros na Câmara referida no caput deste artigo será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Seção IV

Das Instâncias Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 22- O COMSEANSA e outros órgãos de Segurança Alimentar e Nutricional do Município integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em regime de colaboração, são responsáveis pela articulação entre o Poder Público e a sociedade civil no âmbito municipal e territorial, para a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§1º- Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o farão em caráter interdependente, assegurada a sua própria autonomia.

§2º- O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23- Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEANSA, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período contados a partir da nomeação dos atuais membros, de acordo com a Lei da criação do referido Conselho.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24- Poderá ser criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com participação e acompanhamento do COMSEANSA.

Art. 25- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 02 de fevereiro de 2024.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO